



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

**Autos de Recuperação Judicial n. 0024946-35.2012.8.16.0021**

**I. BREVE RELATÓRIO:**

1. Dos acontecimentos relevantes, contados da(s) última(s) decisão(ões) de **mov. 57798**, destaco:

- a) Petição do município de Curitiba, mov. 59258 e 29259;
- b) Certidões e documentos juntados no mov. 59261, 59383 e 59931;
- c) Pedido de habilitação/, mov. 59345, 59346, 59522 e 60438;
- d) Manifestação do Administrador Judicial, mov. 59351, 60249 e 60403;
- e) Embargos de declaração opostos por Law Debenture, mov. 59392;
- f) Agravo de instrumento manejado no mov. 59656 e 559657;
- g) Edital constante no mov. 60233;
- h) Petição de Massa Falida do Banco Santos, mov. 60316;

2. Os autos vieram conclusos, decido.

**II. CONCLUSÃO:**

**II.1. DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

**a) MOV. 59351:**

3. Ciente da argumentação, mas discordo da conclusão apresentada.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

4. Embora a lista prevista no art. 7, §2º já tenha sido publicada, engana-se o administrador judicial ao afirmar que a correção só poderá ser realizada mediante nova impugnação.

5. Este entendimento está equivocado, pois estamos falando de interessados que já tiveram pronunciamento do juízo da recuperação judicial a respeito de seu crédito.

6. Ao não observar o valor estipulado no título judicial, o administrador judicial não apenas prejudica o credor, mas sobretudo desrespeita a deliberação do Poder Judiciário. Daí porque os meios de correção precisam ser menos burocráticos.

7. Nestas circunstâncias, deve o expert, **de ofício**, promover a atualização da lista para evitar tumultos no momento da votação, pois é óbvio que o título judicial prevalece sobre a lista publicada com erros.

8. Ademais, o administrador judicial dispunha de meios para verificar as habilitações e impugnações pretéritas já sentenciadas antes de elaborar sua lista. Se não o fez, deve agora mitigar os prejuízos causados para fins do art. 39 da LRF.

9. Fica estabelecido, portanto, que todo o credor que alegar incorreção da lista com base em título judicial proferido por este juízo (inclusive confirmado ou retificado pelo Eg. TJPR) deverá ter seu pedido apreciado, independentemente de formalização de incidente.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**10.** Aproveito para consignar que toda atualização da lista deverá estar devidamente fundamentada, inclusive com a menção do número dos autos em que o crédito foi reconhecido, indicando o valor equivocado e atualização correspondente ao valor correto.

**11.** Repito que este entendimento só se aplica para créditos previamente reconhecidos por este juízo e/ou pelo Eg. TJPR.

**12.** Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que o administrador judicial confronte a lista com as decisões judiciais proferidas a respeito dos créditos.

**B) MOV. 60249 e 60403:**

**13.** Intime-se as recuperandas para fazerem frente as despesas indicadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de BACENJUD. No mais, defiro o pedido de mov. 60403. Ao próprio Administrador judicial para diligenciar, diretamente, o cumprimento da medida.

**II.2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 59392:**

**14.** Resume-se os embargos ao seguinte ponto:

*Diante do exposto, entende o Embargante, pois, cabíveis estes embargos de Declaração, pedindo, assim, respeitosamente, se digne Vossa Excelência de apreciá-los, certo de que o fará com o espírito aberto e a*





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

*compreensão de que nada mais se pretende senão a segurança no provimento jurisdicional. Requer-se, pois, sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos para o fim de sanar a omissão acima apontada, determinando que o administrador judicial observe a determinação deste Tribunal no AI 0037288- 10.2013.8.16.0000, isto é, determinando e garantindo o direito de voz e voto na AGC que será designada, para o contrato firmado em 31.07.2007, o crédito no valor total de USD\$48.748.077,22, sendo R\$18.495.185,70, na classe II (garantia real), por conta da garantia hipotecária e o remanescente, na classe III (quirografários), e para o contrato firmado em 22.04.2008, o crédito total no valor de U\$23.651.097,78, na classe III, devendo permanecer ambos os créditos na moeda estrangeira*

**15.** Quanto ao pleito, respondo com a ciência que tive do Eg.

TJPR acerca do agravo manejado, senão vejamos:

Não resta dúvida de que aquilo que já foi decidido em sede de agravo de instrumento transitado em julgado deve ser observado, mas é preciso ressaltar que, no recurso nº 1.130.320-9, ementado na forma abaixo destacada, o órgão colegiado desta 17ª Câmara Cível decidiu que o crédito da agravante deveria ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, sendo-lhe conferido direito de voto nas assembleias de credores em valor proporcional a tal; determinou-se ainda que fosse permitido que o crédito permanecesse na moeda americana. **Ficou ressaltado que somente o valor de R\$ 18.495.185,70 seria correspondente ao crédito da categoria de garantia real**, sendo o restante do valor na categoria de créditos quirografários [...] Não houve, portanto, no referido julgado, a definição do valor do crédito da agravante, notadamente porque no incidente ainda estava pendente a prolação de sentença. Assim, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais, resta indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. [AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1702622-9]

**16.** Portanto, este juízo observará exatamente o que foi decidido pelo 2º Grau, sem prejuízo do valor ser alterado após o exame do





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

mérito, na forma exauriente, no incidente que corre perante este juízo. **Intime-se o administrador judicial e a Law Debenture para tomar conhecimento.**

**II.3. DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE MOV. 59656 E 59657:**

17. Ciente da interposição de agravo.

18. Após analisar suas razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**II.4. DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO:**

19. Deixo de examinar a(s) habilitação(ões)/impugnação(ões) formulada(s) porque a(s) mesma(s) deve(m) ser processada(s) **incidentalmente** e não nos autos principais.

20. Por oportuno, confira-se a lição do festejado processualista José Carlos Barbosa Moreira<sup>1</sup> sobre o tema:

A impugnação de crédito constitui autêntico *processo incidente*, de caráter jurisdicional contencioso, em que o impugnante assume a posição de autor. A petição do art. 13, portanto, é petição inicial de ação, e como tal, observará, no que couber, o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. [...] A disposição visa não tumultuar a marcha do processo da falência,

<sup>1</sup> in Osmar Brina Côrrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p. 139-141.





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

o que fatalmente sucederia se nos mesmos autos da falência devessem ser discutidas.

**14.** Nestes termos, indefiro o processamento nos autos principais. Intime(m)-se o(s) peticionante(s) de **movs. 59345, 59346, 59522 e 60438.**

**15.** Saliento que as habilitações e impugnações, até deliberação em sentido contrário, limitam-se as recuperandas: **(i)** DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL; **(ii)** KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A; **(iii)** ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA; **(iv)** JORNAL HOJE LTDA E **(v)** PAPER MIDIA LTDA.

**16.** Ou seja, com relação as demais empresas do grupo e pessoas físicas, os credores deverão buscar a via própria para defesa de seus direitos.

#### **II.5. PETIÇÃO DE MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, MOV. 60316:**

**17.** Rejeito o pedido de nulidade pelos mesmos fundamentos utilizados em decisão pretérita para autorizar a publicação na forma efetuada, senão vejamos:

**19.** Com base nos fundamentos juntados pelo administrador judicial e considerando o tamanho e a quantidade de credores envolvida neste processo, mostra-se desproporcional exigir a publicação da lista integral de credores pelo valor aproximado de R\$ 40.000,00.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

20. Desse modo, como a lista resumida traz a indicação dos eventos processuais referentes a lista integral, bem como faz menção a página eletrônica dedicada ao processo de recuperação judicial do grupo Diplomata (<http://www.rjgrupodiplomata.com.br/>), onde também consta a lista integral, entendo pelo deferimento do pedido, pois além de mais barato consegue cumprir a sua finalidade.

18. Assim, considerando que a parte impugnante tem plena ciência da lista juntada nestes autos e do local onde ela consta, inclusive já tendo sido intimado, entendo que não existe qualquer prejuízo.

### II.6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 60330:

19. Conheço do recurso apenas para determinar que o administrador judicial observe o valor nominal reconhecido, devendo corrigir na classe quirografária.

20. Suponho que a OI/S.A. não está pretendendo se beneficiar de um evidente erro material cometido por este juízo na sentença indicada, na qual ao invés de mencionar classe quirografária, mencionou classe trabalhista.

21. O próprio pedido contido na exordial era para correção na classe quirografária, *in verbis*:

Diante do acima exposto, requer a Vossa Excelência determine a habilitação do presente crédito quirografário, com a inclusão do mesmo no Quadro Geral de Credores, no valor correto apresentado pelas credoras,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

ou seja, R\$ 112.798,22 (cento e onze mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). [mov. 1.3, 0020499-96.2015.8.16.0021]

Intime-se Administrador Judicial e a Oi/S.A. acerca do conteúdo desta decisão.

**II.7. CERTIDÕES E DOCUMENTOS, MOV. 55285:**

**22.** Intime-se o administrador judicial e as recuperandas para tomarem conhecimento.

**23.** Quanto as dúvidas e pedidos de informação sobre o processo, ao cartório para enviar aquela certidão explicativa já encaminhada para inúmeros órgãos.

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

